



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 421/VIII**  
**LEI-QUADRO PARA A AVALIAÇÃO E QUALIDADE DOS ENSINOS**  
**BÁSICO E SECUNDÁRIO**

A década de 90 assistiu a uma profunda reconversão das tendências até então verificadas no sistema de ensino em Portugal: após um crescimento rápido da população escolar, sustentado no processo de democratização do País e no alargamento da escolaridade obrigatória, registaram-se quebras sucessivas dos seus efectivos. Este processo de mudança impôs a reorientação das políticas educativas. Centradas sobre a necessidade de satisfazer a procura crescente, essas políticas dirigiram-se para o investimento em infra-estruturas educativas e para o recrutamento de professores.

Com a inversão do ciclo demográfico, o desafio que se colocou foi prioritariamente o da qualificação do ensino de forma a superar o tradicional atraso e os baixos níveis de desempenho escolar, em confronto com o dos nossos parceiros europeus. Infelizmente, o notável processo de convergência económica que Portugal assistiu durante a primeira década como Estado Membro da União Europeia, não foi acompanhado de igual processo de convergência na qualificação do seu capital humano.

O sistema de ensino e formação revela-se, assim, como um dos principais bloqueios estruturais ao desenvolvimento social e cultural, ao aumento da produtividade geral da economia e da sua capacidade competitiva no quadro da globalização.

Uma das ideias mais nefastas e sobejamente refutada pelos resultados obtidos pelo nosso sistema de ensino é a de que uma maior despesa pública significa um maior investimento na qualidade. O nível de ineficiência que se atingiu nos últimos anos demonstra precisamente o contrário. O aumento da despesa pública tem sido absorvido pela desorganização do sistema e os efeitos multiplicadores sobre a qualidade de ensino são nulos. Não se pode continuar a confundir desperdício com investimento.

É neste contexto que se insere a aposta na avaliação da qualidade de ensino como forma de orientar as práticas pedagógicas, de otimizar recursos, de promover a excelência, de distinguir as boas práticas, de impor os critérios de exigência e os são princípios da responsabilização dos agentes educativos perante o Estado e a sociedade.

A desejável e crescente autonomia dos estabelecimentos de ensino terá de ser acompanhada pela sua maior responsabilização na prossecução dos objectivos definidos superiormente e na satisfação dos anseios e aspirações que os cidadãos depositaram na instituição escolar.

Recorde-se que a Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente no artigo 49.º, refere que «1 - O sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada, que deve ter em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural. 2 - Esta avaliação incide, em especial, sobre o desenvolvimento, regulamentação e aplicação da presente lei».

O regime de autonomia das escolas dos ensinos básico e secundário, previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo e desenvolvido no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, implica a valorização da imagem e do papel da escola no contexto da comunidade e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade do ensino ministrado através do desenvolvimento do projecto educativo, como instrumento central da vida escolar.

Neste sentido, impõe-se adoptar medidas que aprofundem esta mesma autonomia, responsabilizem as várias entidades que integram a comunidade educativa e permitam credibilizar, a nível local e nacional, o desempenho dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

Assim, o processo de avaliação e verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário surge como um elemento fundamental na melhoria do sistema educativo, no desenvolvimento da autonomia, na eficiência do funcionamento da administração e gestão das escolas e no incentivo à participação e colaboração entre os componentes da comunidade educativa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este processo, assente, em primeira instância, na articulação entre a auto-avaliação e a avaliação externa pressupõe a independência face à administração educativa, decorrerá de forma sistemática e permanente, mobilizando para o efeito, professores, pais e encarregados de educação, pessoal não docente, alunos e demais entidades que, directa ou indirectamente, participem ou beneficiem do processo educativo.

O processo de avaliação e verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário deverá, ainda, permitir a correcção das anomalias detectadas ao nível do funcionamento do sistema e proporcionar a atribuição de incentivos que consolidem e melhorem o desempenho, no âmbito local e nacional, das escolas.

A estrutura responsável pelo processo de avaliação e verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário, independente da administração educativa, terá uma composição alargada que será o reflexo do universo de educadores e formadores, beneficiários e gestores.

A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior caberá, também, certificar os resultados do processo de auto-avaliação, podendo, para o efeito, recorrer à colaboração de especialistas de reconhecido mérito pedagógico, científico, cultural, artístico ou empresarial.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **(Objecto)**

A presente Lei estabelece o quadro de referência do sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário.

**Artigo 2.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

O sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário aplica-se, de acordo com as especificidades próprias, a todos os estabelecimentos de ensino, tenham eles características públicas ou não, incluindo as escolas profissionais.

**Artigo 3.º**  
**(Objectivos da avaliação)**

1 — O sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário prossegue os seguintes objectivos:

- a) Assegurar o sucesso educativo, promovendo uma cultura de qualidade nas escolas;
- b) Dotar a administração educativa local, regional e nacional e a sociedade em geral de um quadro de informações sobre o funcionamento do sistema educativo;
- c) Elaborar propostas que contribuam para a melhoria da qualidade e eficiência do sistema educativo;
- d) Sensibilizar os vários membros da comunidade educativa para a participação no processo educativo;
- e) Credibilizar o desempenho dos estabelecimentos de ensino, tanto a nível local como nacional.

**Artigo 4.º**  
**(Níveis de avaliação)**

1 — O processo de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário deve basear-se em:

- a) Auto-avaliação, a realizar em cada estabelecimento de ensino;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Avaliação externa.

### **Artigo 5.º** **(Auto-avaliação)**

1 — O processo de auto-avaliação, tem carácter obrigatório, desenvolve-se em permanência, terá o apoio da administração educativa e pressupõe a verificação dos seguintes factores:

- a) O grau de concretização do projecto educativo;
- b) O nível de execução do plano de actividades;
- c) O desempenho dos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de ensino;
- d) O sucesso escolar, avaliado através da capacidade de promoção da frequência escolar e dos resultados obtidos nas provas de aferição e exames nacionais;
- e) A prática de uma cultura de colaboração entre os membros da comunidade educativa.

2 — O processo de auto-avaliação realizar-se-á de acordo com normas a aprovar pela Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior, após consulta aos órgãos próprios das escolas.

### **Artigo 6.º** **(Avaliação externa)**

1 — O processo de avaliação externa, a realizar no plano nacional ou por área educativa, terá como base:

a) Um sistema de provas que permita aferir o sucesso escolar e o grau de cumprimento dos objectivos educativos definidos como essenciais pela administração educativa;

b) Um sistema de verificação do processo de auto-avaliação por forma a certificar os seus resultados;

c) A acção desenvolvida, no âmbito das suas competências, pela Inspeção-Geral de Educação.

2 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior estabelecerá, anualmente, o programa de actividades a desenvolver e o calendário de execução do mesmo e articulará com o Ministério da Educação a concretização das iniciativas programadas.

3 — O sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário deverá, através da participação em projectos e estudos desenvolvidos a nível internacional, permitir aferir os graus de desempenho do sistema educativo nacional.

## **Artigo 7.º**

### **(Parâmetros de avaliação)**

1 — O processo de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário deve ter em consideração parâmetros de carácter pedagógico, científico, sócio-económico e financeiro e de gestão.

2 — Para a execução do referido no número anterior e sem prejuízo de outros aspectos relevantes, deverão, globalmente, ser objecto de análise e interpretação os seguintes indicadores:

a) Cumprimento da escolaridade obrigatória;

b) Resultados escolares;

c) Inserção no mercado de trabalho;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Organização e desenvolvimento curricular;
- e) Métodos e técnicas de ensino-aprendizagem;
- f) Adopção e utilização de manuais escolares;
- g) Níveis de formação e experiência pedagógica/científica dos docentes;
- h) Existência, estado e utilização das instalações e equipamentos;
- i) Participação da comunidade educativa;
- j) Eficiência de organização e de gestão;
- k) Colaboração com o sistema de formação profissional;
- l) Parcerias com entidades empresariais e autárquicas;
- m) Dimensão do estabelecimento de ensino.

### **Artigo 8.º**

#### **(Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior)**

1 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior é a estrutura responsável pela organização, execução e desenvolvimento do sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário.

2 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior é independente da administração educativa.

3 — Integram a Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior:

- a) Quatro representantes das associações científicas e pedagógicas de professores;
- b) Dois representantes das instituições de ensino superior ligadas à formação inicial de professores;
- c) Dois representantes das Federações de Sindicatos de Professores;
- d) Um representante das escolas profissionais;
- e) Um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

- f) Dois representantes da Confederação Nacional das Associações de Pais;
- g) Dois representantes das Confederações Patronais;
- h) Dois representantes das Centrais Sindicais;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- j) Dois representantes dos Directores/Presidentes dos Conselhos Executivos;
- k) Um representante do Departamento da Educação Básica;
- l) Um representante do Departamento do Ensino Secundário;
- m) Um representante da Inspeção-Geral de Educação;
- n) Um representante do Gabinete de Avaliação Educacional;
- o) Um representante das Direcções Regionais de Educação.

4 — O Presidente. da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior é deito de entre os seus membros.

5 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior terá uma Comissão Executiva de, no máximo, cinco membros nos termos a definir no regulamento interno.

6 — O apoio administrativo e os encargos decorrentes da acção da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior serão assegurados pelo Ministério da Educação.

### **Artigo 9.º**

#### **(Recurso a especialistas)**

1 — No âmbito do processo de avaliação, a Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior poderá recorrer a especialistas de reconhecido mérito pedagógico, científico, cultural, artístico ou empresarial.

2 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior poderá, recorrendo aos especialistas referidos no número anterior, criar Comissões de Avaliação de carácter sectorial.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior poderá, no âmbito do disposto no n.º 1 do presente artigo, estabelecer protocolos de cooperação com o Instituto de Inovação Educacional.

### **Artigo 10.º**

#### **(Resultados da avaliação)**

1 — Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas, nomeadamente:

- a) Na organização do sistema educativo;
- b) Na estrutura curricular;
- c) No domínio da formação inicial, contínua e especializada de docentes;
- d) Na autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino;
- e) No estabelecimento de incentivos e apoios diversificados aos estabelecimentos de ensino;
- f) Na rede escolar.

2 — Os resultados da avaliação serão considerados pelos estabelecimentos de ensino para o efeito da aplicação de medidas, nomeadamente:

- a) No desenvolvimento do projecto educativo da escola;
- b) Na execução e desenvolvimento do programa de actividades;
- c) Na interacção com a comunidade educativa;
- d) No desenvolvimento de programas de formação;
- e) Na organização das actividades lectivas.

3 — O resultados da avaliação de cada uma das escolas, constantes de relatórios e de análises comparadas, serão publicados nos suportes papel e digital, pela Comissão Nacional de Avaliação do Ensino não Superior, de forma a difundir os seus conteúdos junto dos cidadãos e instituições interessadas.

**Artigo 11.º**  
**(Incentivos à qualidade)**

Em consequência do processo de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário deverá estabelecer-se um sistema de incentivos à qualidade dos estabelecimentos de ensino com os seguintes objectivos:

- a) Premiar o mérito e estimular os melhores. desempenhos;
- b) Criar condições para que, superando as deficiências detectadas e atenuando as assimetrias de qualidade, as escolas se possam aproximar progressivamente dos melhores indicadores avaliados.

**Artigo 12.º**  
**(Relatório anual)**

A Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior deverá publicar, anualmente, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, no âmbito do sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário.

**Artigo 13.º**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar, no prazo de 90 dias, as normas necessárias ao funcionamento do sistema de avaliação e de verificação da qualidade dos ensinos básico e secundário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

O disposto na presente Lei entra em vigor na ano lectivo de 2001/2002.

Assembleia da República, 3 de Abril 2001. — Os Deputados do PSD: *David Justino*  
— *José Cesário* — *Manuel Oliveira* — *Sérgio Vieira* — *António Abelha*.